

AGENDA PRIORITÁRIA DA AÇÃO PRÓ-AMAZÔNIA



CCS



AÇÃO PRÓ-AMAZÔNIA

Federações das Indústrias da Amazônia Legal

© 2025. Ação Pró-Amazônia.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

A168a

Ação Pró-Amazônia

Agenda prioritária da Ação Pró-Amazônia / Ação Pró-Amazônia. – Brasília :
CNI, 2025.
39 p. : il.

1. Financiamento 2. Tributação 3. Infraestrutura 4. Energia 5. Transportes
6. Meio Ambiente I. Título.

CDU: 338.45

CDU: 338.45



Endereço:
SBN Q. 01 Bloco C 1º andar
Ed. Roberto Simonsen
Confederação Nacional da Indústria
Brasília-DF
CEP 70040-903
Tel.: (61) 3317.9364/9075
E-mail: acaoproamazonia@cni.com.br
Site: acaoproamazonia.com.br

QUEM SOMOS: HISTÓRIA E ATUAÇÃO

A Ação Pró-Amazônia é uma Associação sem fins lucrativos formada pelas Federações das Indústrias dos estados da Amazônia Legal, com sede em Brasília. Sua finalidade principal é promover a integração das diretrizes e ações das Federações associadas, visando o desenvolvimento socioeconômico da Região Amazônica.

Criada em 26 de novembro de 1991, pelo então senador Albano Franco, a entidade foi formada inicialmente pelas Federações das Indústrias dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Rondônia e Roraima. Em junho de 1992, a Federação das Indústrias do Tocantins juntou-se ao grupo.

Além do alinhamento de estratégias para o alcance de objetivos comuns, a Ação Pró-Amazônia busca contribuir na avaliação de proposições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de outras entidades não-governamentais; promover discussões sobre linhas de financiamento e melhora no ambiente de negócios dos setores da indústria e atividades afins; organizar eventos técnicos, científicos e culturais que despertem o debate sobre a redução dos desequilíbrios regionais; defender a preservação das condições ambientais da região, buscando o desenvolvimento sustentável da Região amazônica, entre outros.

Nesse sentido, a Ação Pró-Amazônia espera que as estatísticas, as análises e as recomendações desta Programação Prioritária contribuam para o aprimoramento das políticas de desenvolvimento regional, viabilizando a evolução mais célere dos indicadores socioeconômicos da Região Amazônica e do País.



FEDERAÇÕES QUE COMPÕEM A AÇÃO PRÓ-AMAZÔNIA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE (FIEAC)

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ (FIEAP)

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS (FIEAM)

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO (FIEMA)

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MATO GROSSO (FIEMT)

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ (FIEPA)

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FIERO)

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA (FIER)

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS (FIETO)



APRESENTAÇÃO

A cada novo ciclo político-econômico no Brasil, **renovam-se as expectativas de construir um País mais justo e equilibrado.**

São muitos os desafios – e apenas por meio de esforço conjunto e coordenado entre governo e sociedade será possível implementar as medidas necessárias ao crescimento e ao desenvolvimento do País, especialmente nas regiões mais carentes.

O setor produtivo também pode e deve participar. Para tanto, a **Ação Pró-Amazônia apresenta sua Agenda Prioritária**, com o propósito de evidenciar a importância da Amazônia para o Brasil e indicar ações que estimulem o setor produtivo da região a contribuir, ainda mais, para o bem-estar da população local e para impulsionar a economia nacional.

É importante lembrar que a indústria responde, atualmente, por cerca de 24,7% do produto interno bruto (PIB) brasileiro, emprega 11,5 milhões de trabalhadores formais, e representa parcela significativa da arrecadação federal de tributos – sem contar receitas previdenciárias. Contudo, essa atividade produtiva está fortemente concentrada nas Regiões Sul e Sudeste do País. Assim, incentivar a indústria nas regiões menos desenvolvidas é essencial para **promover crescimento econômico e justiça social.**

A demora na convergência dos indicadores socioeconômicos da Amazônia Legal em comparação com a média nacional evidencia que essas políticas precisam ser revisadas. Logo, é necessário garantir recursos financeiros compatíveis com a magnitude dos desequilíbrios regionais, além de reformular e fortalecer instituições dedicadas a esse fim.

Negligenciar essa causa fere o mandato constitucional de reduzir desigualdades regionais. Muitas das medidas necessárias têm caráter obrigatório sob esse preceito. **Por isso, incentivos fiscais, regimes tributários diferenciados e tratamento orçamentário especial para a região precisam ser mantidos ou estabelecidos com convicção, até que seus objetivos sejam efetivamente alcançados.**

Igualmente importante é o aperfeiçoamento da gestão dessas políticas de âmbito regional. Um acompanhamento mais próximo – com planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados – assegura maior eficácia e previsibilidade na continuidade dos incentivos fiscais e financeiros enquanto forem necessários.

Essa missão não pode ser vista como um ônus. **O desenvolvimento regional é crucial para assegurar um crescimento sustentado do País como um todo.** As desigualdades regionais freiam avanços mais expressivos na economia nacional. Diante disso, os desequilíbrios atuais, embora difíceis, podem se transformar em oportunidades para conquistas ainda maiores no futuro.

LISTA DE SIGLAS

a.a. | ao ano

Aneel | Agência Nacional de Energia Elétrica

ANP | Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

ANTT | Agência Nacional de Transportes Terrestres

Bancoob | Banco Cooperativo do Brasil

Basa | Banco da Amazônia

BB | Banco do Brasil

BCB | Banco Central do Brasil

BNB | Banco do Nordeste do Brasil

BNDES | Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

BRB | Banco de Brasília S.A.

BRDE | Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul

CAP | cap and trade

CAP | Conselho da Autoridade Portuária

CAR | Cadastros Ambientais Rurais

CDE | Conta de Desenvolvimento Energético

Central Cresol Baser | Cooperativa Central de Crédito com Interação Solidária

Central Cresol Sicoper | Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária

CGen | Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

CMN | Conselho Monetário Nacional

CNFP | Cadastro Nacional de Florestas Públicas

CNI | Confederação Nacional da Indústria

CNPSA | Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais

CNUC | Cadastro Nacional de Unidades de Conservação

Cofa | Comitê Orientador do Fundo Amazônia

Conabio | Comissão Nacional da Biodiversidade

Credicoamo | Cooperativa de Crédito Rural

CSLL | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido



DASN | Declaração Anual do Simples Nacional

Eadi | Estações Aduaneiras Interior

EC | Emenda Constitucional

ESS | Encargos de Serviços do Sistema

FCF | Fundos Constitucionais de Financiamento

FCO | Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

FDIRS | Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável

FNDR | Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

FNE | Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

FNO | Fundo Constitucional de Financiamento do Norte

GNL | gás natural liquefeito

Goiás Fomento | Agência de Fomento de Goiás S.A.

Ibama | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Ibama | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBio | Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ICMS | Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPCA | Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

IRPJ | Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

LAC | Licença por Adesão e Compromisso

MIDR | Ministério da Integração de Desenvolvimento Regional

MMA | Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

MME | Ministério de Minas e Energia

MP | Medida Provisória

MPOR | Ministério de Portos e Aeroportos

MRV | Mensuração, Relato e Verificação

MT Fomento | Agência de Fomento do Estado do Mato Grosso S.A.

NDC | Contribuição Nacionalmente Determinada, do inglês Nationally Determined Contributions

ONS | Operador Nacional do Sistema Elétrico

PD&I | pesquisa, desenvolvimento e inovação

P-Fies | Programa de Financiamento Estudantil

PFPSA | Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais

PIB | produto interno bruto

PL | Projeto de Lei

PLP | Projeto de Lei Complementar

PNDR | Política Nacional de Desenvolvimento Regional

PNPSA | Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais

PPCDam | Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal

PPI | Programa de Parcerias de Investimentos

PPP | parcerias público-privadas

PRA | Programas de Regularização Ambiental

Proinfa | Fontes Alternativas de Energia Elétrica

Pronaf | Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PSA | pagamentos por serviços ambientais

SBCE | Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões

Siapa | Sistema Integrado de Administração Patrimonial

Sicoob | Sistema de Cooperativas Financeiras do Brasil

Sinaflor+ | Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais

Sinter | Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais

SNCR | Sistema Nacional de Cadastro Rural

SNFI | Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros

Sudam | Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Sudene | Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

TCIF | Taxa de Controle de Incentivos Fiscais

TCU | Tribunal de Contas da União

TS | Taxa de Serviços

UBP | uso de bem público

Unicred-MT | Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Saúde e Empresários de Mato Grosso

ZFM | Zona Franca de Manaus

SUMÁRIO

QUEM SOMOS:.....	3
HISTÓRIA E ATUAÇÃO	3
APRESENTAÇÃO	7
LISTA DE SIGLAS	8
1. FINANCIAMENTO	13
1.1 Aperfeiçoar as condições financeiras de operacionalização dos Fundos Constitucionais de Financiamento	13
1.2 Ampliar a participação de instituições financeiras na operacionalização dos Fundos Constitucionais de Financiamento	14
2. TRIBUTAÇÃO	17
2.1 Garantir a continuidade dos incentivos fiscais de redução de 75,0% do IRPJ e reinvestimentos nas regiões da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, até 31/12/2032.....	17
2.2 Regulamentar o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, no âmbito da Reforma Tributária do Consumo	18
2.3 Garantir que a receita da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e da Taxa de Serviços sejam usadas, exclusivamente, para gastos com manutenção e atividades fins da Suframa	19
2.4 Atualizar o limite de receita bruta para opção pelo regime de lucro presumido	19
2.5 Restringir a aplicação do regime de substituição tributária no ICMS, no âmbito do Simples Nacional.....	20
3. INFRAESTRUTURA (GERAL)	22
3.1 Enfrentar o problema das obras paralisadas	22
3.2 Aperfeiçoar o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável para viabilizar mais investimentos em infraestrutura	23
4. ENERGIA.....	25
4.1 Ampliar a oferta de gás natural a preços competitivos.....	25
4.2 Modernizar o setor elétrico: reduzir os custos e aumentar a competitividade	26
TRANSPORTES.....	29
5.1 Garantir a plena regulamentação dos marcos legais de ferrovias e cabotagem	29
5.2 Implementar concessões rodoviárias de manutenção	30
5.3 Alterar o regime de outorga para o estabelecimento de portos secos.....	30
5.4 Possibilitar o regime de autorização para a exploração de hidrovias	31
MEIO AMBIENTE.....	33
6.1 Fortalecer o uso sustentável das florestas nativas como estratégia de conservação da Amazônia	33
6.2 Priorizar o apoio às “Atividades Produtivas Sustentáveis” no Fundo Amazônia.....	34
6.3 Agilizar o Processo de Regularização Fundiária	35

6.4 Garantir a implementação de políticas relacionadas à bioeconomia.....	36
6.5 Fortalecer a capacidade institucional dos órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização ambiental na esfera federal	37
6.6 Regulamentar a Lei nº 14.119/2021 sobre a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais.....	38
6.7 Estabelecer um ambiente institucional, legal, robusto e transparente, com a participação do setor produtivo, para a regulamentação do mercado regulado de carbono no Brasil (Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, Lei nº 15.042/2024).	39
6.8 Aprimorar e modernizar o processo de licenciamento ambiental como forma de agilizar, desburocratizar e dar segurança jurídica aos procedimentos, sem afetar a qualidade ambiental..	40



1 FINANCIAMENTO

1.1 APERFEIÇOAR AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

AÇÃO

1. Tornar mais atrativas as taxas de juros dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCF) das operações de crédito não rural.
 - a. Aproximar as taxas de juros dos FCF das operações de crédito não rural às taxas cobradas das operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

As taxas de juros dos FCF das operações de crédito rural e não rural se diferenciam, principalmente, devido aos Fatores de Programa, que fazem parte do cálculo das taxas de juros, que são menores para as operações rurais em relação às operações não rurais.

Essa disparidade fica evidente quando comparamos as taxas de juros médias das operações rurais e das operações não rurais (ponderadas pelos respectivos valores contratados), segundo dados de 2024, disponibilizados pela Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI) do Ministério da Integração de Desenvolvimento Regional (MIDR).

Para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), verificou-se que as operações do tipo rural tiveram taxas de juros médias de 7,1% ao ano (a.a.), enquanto as operações do tipo não rural tiveram taxas médias de 8,2% a.a. Para o Fundo Constitucional de

¹Os Fatores de Programa são um dos componentes da fórmula de cálculo da taxa de juros dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Eles variam de acordo com o tipo de operação de crédito, sendo menores para as operações rurais em relação às não rurais.

²Classificadas como rural e rural Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) no FNE e FNO, e classificadas apenas como rural no FCO.

³Classificadas no FCO como: comércio e serviços, empresarial, energia pessoa física (PF), industrial, infraestrutura e turismo. Ao passo que, no FNE e FNO, são classificadas como: agroindustrial, comércio e serviços, energia PF, industrial, infraestrutura, P-Fies (Programa de Financiamento Estudantil) e Turismo.

Financiamento do Centro-Oeste (FCO), foram observadas taxas médias das operações rurais e não rurais de 8,0% a.a. e 11,5% a.a., respectivamente. Já no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), a diferença foi mais significativa entre as duas taxas de juros médias, que foram equivalentes a 4,8% a.a. (rural) e 7,1% a.a. (não rural).

A convergência dessas taxas é importante para que o custo do crédito não rural no âmbito dos FCF fique mais atrativo e seja capaz de estimular os investimentos em ampliação de capacidade produtiva, em especial na indústria, beneficiando o desenvolvimento econômico e social das regiões contempladas pelos fundos.

1.2 AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA OPERACIONALIZAÇÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

AÇÃO

1. Aprovar o Projeto de Lei (PL) nº 1.262/2024, com adaptações em seu texto, para alterar o caput e o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.827/1989, de modo a garantir que sejam obrigatórios os repasses dos FCF para outras instituições financeiras (inclusive cooperativas de crédito), além dos bancos administradores.

Sendo assim, o artigo 9º da Lei nº 7.827/1989 deve ser alterado da seguinte forma, para assegurar que o repasse a outras instituições financeiras seja obrigatório:

*Art. 9º. Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores **deverão** repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (grifo nosso)*

Outra alteração necessária diz respeito ao § 3º do artigo 9º, de forma a acrescentar o termo “outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil” ao trecho que prevê o limite mínimo de repasse para os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito. Além disso, deve ser retirado o trecho que restringe esse limite aos casos do FCO e do FNO, de modo a abranger os três fundos cobertos pela Lei nº 7.827/1989. No § 3º do artigo 9º, deve também constar o aumento gradativo do percentual mínimo de repasse, de modo a atingir 25,0% no quarto ano após a promulgação da lei:

*Aos bancos cooperativos, às confederações de cooperativas de crédito (em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009) e às outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor, **observado o seguinte escalonamento:***

I – 10,0% (dez por cento) no primeiro ano após a promulgação desta Lei;

II – 15,0% (quinze por cento) no segundo ano;

III – 20,0% (vinte por cento) no terceiro ano;

IV – 25,0% (vinte e cinco por cento) no quarto ano e nos subsequentes.

*Esse repasse **aplica-se aos três Fundos Constitucionais de Financiamento instituídos por esta Lei.** (grifo nosso)*

JUSTIFICATIVA

Embora o arcabouço normativo dos FCF permita o repasse de recursos dos bancos administradores (Banco da Amazônia – Basa, Banco do Brasil – BB e Banco do Nordeste do Brasil – BNB) a outros bancos operadores, na prática, esse repasse é pouco expressivo, sendo que, em algumas regiões, quase não acontece.

Segundo os Relatórios Circunstanciados de cada um dos três fundos para o ano de 2023, a participação de outras instituições financeiras (diferentes das instituições administradoras) no total das operações é muito baixa. Para o FNO, apenas 3,8% do valor total da programação financeira daquele ano foi direcionado para outras três instituições financeiras. Para o FNE, apenas 0,3% do valor total foi repassado para uma única instituição: o Banco do Estado do Sergipe (Banese). No caso do FCO, a participação é relativamente maior, mas ainda muito aquém do desejável: 10,2% do valor total da sua programação foi repassado para outras nove instituições diferentes do BB naquele ano.

Isso ocorre porque, mesmo com avanços normativos recentes – promovidos, por exemplo, nas Portarias do MIDR nº 2.498/2024 e nº 2.865/2024 –, a Lei nº 7.827/1989, no artigo 9º, determina que os bancos administradores dos FCF poderão repassar recursos desses fundos a outras instituições financeiras, ou seja, o caráter do repasse é facultativo, mas não obrigatório. Além disso, restringe-se o repasse mínimo de 10,0% dos recursos exclusivamente aos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, e apenas nos casos do FCO e FNO.

Nesse sentido, a extensão da regra a todos os FCF reforça o princípio da equidade regional, ao incluir também os beneficiários do FNE. Já o estabelecimento de um aumento gradativo do percentual mínimo de repasse, até atingir 25,0% no quarto ano, permite uma transição responsável e planejada, compatível com a capacidade operacional das instituições envolvidas.

Com mais instituições financeiras operando os recursos dos FCF, espera-se aumento da concorrência entre elas, com possíveis reflexos positivos para os mutuários, principalmente em termos de redução do custo do crédito. Além disso, ao pulverizar a concessão dos recursos dos FCF, será facilitado o acesso ao crédito pelas empresas sediadas em localidades distantes das agências dos bancos administradores, sobretudo no caso de empresas de menor porte.

1.3 Facilitar o cumprimento das garantias exigidas nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento

AÇÃO

1. Aperfeiçoar as políticas de garantias dos bancos operadores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de modo que sejam mais compatíveis com a realidade das empresas localizadas em sua área de abrangência.

JUSTIFICATIVA

O excesso de exigência de garantias é uma das principais dificuldades enfrentadas pelos tomadores de crédito, sobretudo as empresas industriais de menor porte, situação que se reproduz no contexto dos financiamentos com recursos dos FCF. Quando comparado com as práticas de mercado, observa-se que, nessas operações, há elevado nível de exigências de garantias reais, além de um custo muito alto em termos de fiança bancária.

Em termos regulatórios, o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BCB) apontam as diretrizes e normas de operações de crédito e de gestão de riscos das operações de financiamento no âmbito dos FCF. No entanto, cabe às instituições financeiras definir as próprias políticas de garantias.

Diante disso, é fundamental que todos os atores envolvidos com os FCF estejam atentos à necessidade de discutir e reavaliar essas políticas, buscando maior flexibilidade e alinhamento com a realidade do público-alvo da política pública de financiamento. É igualmente importante ampliar o diálogo com os bancos operadores dos FCF, para compreender melhor os critérios adotados e, a partir disso, propor ajustes que tornem as regras mais adequadas.

Tendo em vista que o crédito é um dos principais instrumentos de promoção das localidades prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), a política de garantias dos bancos operadores dos FCF acaba tornando-se um entrave significativo à efetividade da política pública regional, quando definida com rigor excessivo.

⁴Banco Cooperativo Sicredi S.A.; Banco Cooperativo Sicoob S.A.; e Cooperativa Central de Crédito com Interação Solidária (Central Cresol Baser).
Banco de Brasília S.A. (BRB); Banco Cooperativo do Brasil (Bancoob)/Sistema de Cooperativas Financeiras do Brasil (Sicoob); Banco

⁵Cooperativo Sicredi S.A.; Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); Agência de Fomento de Goiás S.A. (Goiás Fomento); Agência de Fomento do Estado do Mato Grosso S.A. (MT Fomento); Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária (Central Cresol Sicooper); Cooperativa de Crédito Rural (Credicoamo); e Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Saúde e Empresários de Mato Grosso (Unicred-MT).



2 TRIBUTAÇÃO

2.1 GARANTIR A CONTINUIDADE DOS INCENTIVOS FISCAIS DE REDUÇÃO DE 75,0% DO IRPJ E REINVESTIMENTOS NAS REGIÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE, ATÉ 31/12/2032

AÇÃO

1. Prorrogar, de 31/12/2028 para 31/12/2032, a vigência da legislação que permite a concessão dos incentivos fiscais, de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), para empresas que operam nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

JUSTIFICATIVA

Os incentivos fiscais da Sudam e Sudene são fundamentais para:

- a) aumentar a atração de investimentos produtivos nas regiões menos desenvolvidas;
- b) compensar, ou atenuar, o risco que as empresas assumem para viabilizar seus negócios em regiões mais desafiadoras para empreender, devido a dificuldades estruturais de competitividade – déficit de infraestrutura logística, menor oferta de mão de obra qualificada etc.;
- c) gerar empregos nas regiões menos desenvolvidas;
- d) incentivar o uso sustentável dos recursos florestais e da biodiversidade; e
- e) promover a desconcentração regional da produção e da renda.

Sem a garantia de que o prazo de vigência da legislação desses incentivos será renovado

após 2028, fica comprometido o planejamento das empresas que operam ou pretendem operar nas áreas de atuação da Sudam e Sudene.

Esse cenário pode inviabilizar projetos de investimento importantes para a região, com evidentes prejuízos para a economia local e com reflexos negativos sobre o emprego e a renda.

2.2 REGULAMENTAR O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, NO ÂMBITO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

AÇÃO

1. Garantir que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), criado no âmbito da reforma tributária, seja regulamentado, e de forma a atender às condições dispostas na Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023.

JUSTIFICATIVA

O FNDR, instituído pela EC nº 132/2023, que realizou a reforma tributária do consumo, assumirá, a partir de 2029, papel fundamental na promoção do desenvolvimento das regiões mais carentes do País, em substituição aos atuais incentivos tributários concedidos por estados e municípios, com destaque para os incentivos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Vale lembrar que, no novo modelo, a tributação se dará no destino das operações em que ocorre o consumo, e não mais na origem em que ocorre a produção (como observamos atualmente), por isso não será mais possível que os estados concedam incentivos de ICMS.

Diferentemente desses incentivos, que hoje estão concentrados nos estados mais ricos, a maior parte dos recursos do FNDR (72,0%) será distribuída aos estados (e consequentemente aos municípios) das regiões menos desenvolvidas – Nordeste, com 42,7%; Norte, com 22,3%; e Centro-Oeste, com 7,0%. Por esse motivo, o FNDR apresenta-se como um instrumento mais eficiente que os atuais incentivos de ICMS, os quais não têm sido bem-sucedidos, em termos de desconcentração geográfica da produção.

Destaca-se, ainda, que os recursos do FNDR poderão ser usados apenas para fomento a atividades produtivas, obras de infraestrutura e ciência, tecnologia e inovação – merecendo destaque, principalmente, ao fomento a atividades produtivas, fundamental para os estados atuarem em políticas de atração de investimentos privados.

Fica claro, portanto, que a regulamentação do referido fundo é essencial para que a reforma tributária atenda a seus objetivos no que diz respeito ao desenvolvimento regional e dê o tratamento adequado ao fim dos incentivos de ICMS.

Nesse ponto da regulamentação, também, vale reforçar a importância de assegurar e priorizar o uso dos recursos do fundo, pelos estados, para fomento direto a atividades produtivas, uma vez que essa será a principal forma de suprir os incentivos de ICMS na atração de investimentos.

2.3 GARANTIR QUE A RECEITA DA TAXA DE CONTROLE DE INCENTIVOS FISCAIS E DA TAXA DE SERVIÇOS SEJAM USADAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA GASTOS COM MANUTENÇÃO E ATIVIDADES FINIS DA SUFRAMA

AÇÃO

1. Aprovar o Projeto de Lei (PL) nº 1.989/2019, o qual determina que as duas taxas alfandegárias cobradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) sejam destinadas exclusivamente aos gastos com manutenção e às atividades-fins da Suframa, não sendo permitida a utilização com outras despesas.

JUSTIFICATIVA

As taxas alfandegárias Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviços (TS) foram criadas exclusivamente para custear as atividades inerentes à atuação da Suframa e correspondem ao exercício da segurança pública e à prestação de serviços.

A TCIF é paga por firmas que pedem para licenciar as importações ou registrar o ingresso de mercadorias provenientes do exterior para a região da Zona Franca de Manaus (ZFM). A TS é uma taxa cobrada de pessoas físicas, com o intuito de realizar determinados serviços previstos pela Lei nº 13.451/2017, como, por exemplo, movimentação interna de mercadorias e armazenagem e movimentação de cargas para mercadorias diversas, veículos e utilização de empilhadeiras.

A aprovação do PL nº 1.989/2019 impede o contingenciamento de dotações e/ou retenção de recursos financeiros relativos às despesas programadas por parte de diferentes órgãos da Administração.

2.4 ATUALIZAR O LIMITE DE RECEITA BRUTA PARA OPÇÃO PELO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO

AÇÃO

1. Ampliar o limite anual de receita bruta de R\$ 78 milhões para R\$ 130 milhões, para fins de enquadramento no regime de lucro presumido, por meio da aprovação do PL nº 2.519/2022 (apensado ao PL nº 2.011/2011).

JUSTIFICATIVA

Os limites de receita bruta referentes à apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo lucro presumido estão defasados, gerando prejuízo para as empresas que poderiam utilizar essa modalidade de apuração de tributos.

O limite de enquadramento do regime precisa ser atualizado, pois a inflação acumulada ao longo do tempo acaba por elevar a receita bruta das empresas, ainda que essas empresas não tenham crescido efetivamente. A última atualização do limite para enquadramento no lucro presumido ocorreu em janeiro de 2014, estabelecendo o limite de R\$ 78 milhões, e, desde então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumula alta de 92,2%. Caso essa inflação fosse aplicada ao limite de R\$ 78 milhões, chegaríamos a um novo teto de R\$ 150 milhões.

O PL nº 2.519/2022 atualiza e, consequentemente, eleva o limite superior da receita bruta anual obtida pelas empresas para que elas possam optar pelo regime de apuração do Imposto de Renda e da CSLL pelo lucro presumido. Essa correção também contribui para que as empresas simplifiquem a apuração dos tributos.

2.5 RESTRINGIR A APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ICMS, NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL

AÇÃO

1. Elevar o valor da escala industrial relevante e tirar determinados produtos da lista de itens sujeitos ao regime de substituição tributária no âmbito do Simples Nacional. Para tanto, deve-se aprovar o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 471/2018 (apensado ao PLP nº 45/2015).

JUSTIFICATIVA

A substituição tributária (ST) é um mecanismo de arrecadação de tributo utilizado pela administração tributária dos estados brasileiros, no âmbito do ICMS (sendo conhecido como ICMS/ST).

A substituição tributária (ST) é um mecanismo de arrecadação de tributo utilizado pela administração tributária dos estados brasileiros, no âmbito do ICMS, sendo conhecido como ICMS/ST.

Com o passar dos anos, sobretudo a partir de 2008, a ST começou a ser aplicada, de forma indiscriminada, entre os setores/produtos, distanciando-se, assim, do seu propósito original. Com isso, ocorreu uma ampliação do número de setores/produtos sujeitos à ST, a maioria dos quais não se enquadra nos pré-requisitos de produção concentrada e venda disseminada, tampouco atendem à característica de baixa diversidade e pouca variação de qualidade e preço.

⁶A correção pelo IPCA do valor de R\$ 78.000.000,00 (de janeiro de 2014 a julho de 2025) equivale ao valor de R\$ 149.891.476,36.

Além disso, as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, quando se enquadram na categoria de “contribuinte substituído”, acabam sendo oneradas pelo ICMS da mesma forma que os demais contribuintes. Deixam, portanto, de ter o tratamento tributário privilegiado, previsto na Lei Complementar (LC) nº 123/2006.

Ressalta-se, também, que as micro e pequenas empresas têm, em geral, mais dificuldade de acesso a crédito e menos capital de giro disponível, em relação às médias e grandes empresas. Por isso, ao assumirem o papel de “substitutas tributárias” no ICMS/ST, arcam com um custo financeiro desproporcional ao seu porte.

Finalmente, a apuração do ICMS/ST precisa ser feita separadamente da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), aumentando os custos de conformidade dessas empresas, o que, de forma contraditória, diminui os benefícios do Simples Nacional.

Ao considerar os problemas criados pela ST às empresas do Simples Nacional, a aprovação do PLP nº 471/2018 irá atuar no sentido de garantir o tratamento favorecido a essas empresas, ao excluir alguns setores do regime da substituição tributária e ampliar o valor da escala industrial relevante.



3 INFRAESTRUTURA (GERAL)

3.1 ENFRENTAR O PROBLEMA DAS OBRAS PARALISADAS

AÇÕES

1. Analisar os projetos paralisados como se fossem empreendimentos novos, ou seja, desconsiderando o que já foi gasto até o presente. Se o benefício gerado pelo projeto compensar o custo adicional de conclusão da obra, ele deve ser retomado. Caso contrário, é melhor abandoná-lo.
2. Avaliar a melhor modalidade de conclusão do projeto, se com recursos públicos ou via concessão.
3. Melhorar o macroplanejamento, em especial com planos setoriais plurianuais, que explorem sinergias e tragam sinalizações concretas.
4. Capacitar melhor as equipes responsáveis pelos projetos.
5. Fortalecer o controle interno das instituições executoras (ministérios).

JUSTIFICATIVA

O Brasil investe pouco em infraestrutura e parte do que investe acaba preso em obras paralisadas, que consomem recursos e não geram benefícios.

O último levantamento sobre obras paradas financiadas com recursos da União foi realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em abril de 2025. Segundo o relatório publicado, foram avaliados cerca de 22,6 mil contratos no país, sendo 6,2 mil nos estados que compõem a Amazônia Legal. Cerca de 58,0% dos contratos contemplavam obras paralisadas na região.

Os empreendimentos mais afetados na Amazônia Legal pertencem aos setores de educação, saneamento básico, esporte, turismo e infraestrutura de transportes. É fundamental que soluções sejam apresentadas pelo poder público para enfrentar o problema das obras interrompidas na região, como no caso da restauração e manutenção da BR-317, BR-319, BR-153, BR-230, BR-174, BR-364, BR-156 e BR-135.

3.2 APERFEIÇOAR O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA REGIONAL SUSTENTÁVEL PARA VIABILIZAR MAIS INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA

AÇÃO

1. Ampliar a finalidade do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável (FDIRS), para que ele também possa oferecer garantia direta a operações de financiamento de capital de giro realizadas por instituições financeiras para a execução de obras públicas de infraestrutura. Para tanto, é preciso adequar normativos aplicáveis ao FDIRS, iniciando pela Lei nº 12.712/2012, com as seguintes alterações:

- a) *caput* do artigo 32º, para incluir como finalidade do fundo a garantia direta a operações de financiamento de capital de giro realizadas por instituições financeiras para a execução de obras públicas;
- b) § 1º do artigo 32º, para incluir novo inciso prevendo a garantia direta a operações de financiamento de capital de giro realizadas por instituições financeiras para a execução de obras públicas;
- c) artigo 34º-A, para incluir, entre os ativos que constituem o FDIRS, as receitas arrecadadas com as contrapartidas financeiras decorrentes de garantias diretas a operações de financiamento de capital de giro; e
- d) artigo 34º-C, para incluir, entre as disposições obrigatórias do estatuto, as regras relativas ao fornecimento de garantias diretas a operações de financiamento de capital de giro.

JUSTIFICATIVA

O FDIRS é um fundo de capital da União com gestão privada e discricionária, destinado a viabilizar parcerias público-privadas (PPP). Ele é regido pelo seu estatuto, bem como pelas disposições legais previstas na Lei nº 2.712/2012 e no Decreto nº 10.918/2021. O fundo tem como principal objetivo acelerar a implementação de projetos estruturantes em diversos setores, contribuindo para criar condições favoráveis à execução de PPP, oferecendo apoio estratégico na fase de preparação e viabilização desses projetos. Além disso, o fundo dá preferência a projetos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – embora também permita projetos em outras regiões do País –, apresentando-se como mais um instrumento fundamental para a superação de gargalos históricos nessas regiões.

Ademais, apesar de o § 1º, inciso II, do artigo 32º da Lei nº 12.712/2012 prever como finalidade do fundo a cobertura de riscos, por meio de instrumentos garantidores (incluída a participação em fundo garantidor), não fica explícita como finalidade do FDIRS a oferta de garantia direta a operações de financiamento de capital de giro para execução

das obras públicas. No entanto, é evidente a necessidade de instrumentos que mitiguem o risco de crédito, incluindo o financiamento para capital de giro, tendo em vista que muitos projetos estruturantes no setor de infraestrutura não se concretizam devido a dificuldades nesse âmbito.

Por isso, torna-se fundamental a ampliação da finalidade do FDIRS, para que também possa oferecer garantia direta a operações de financiamento de capital de giro realizadas por instituições financeiras para a execução de obras, especialmente as públicas, o que requer ajustes na redação da Lei nº 12.712/2012.



4 ENERGIA

4.1 AMPLIAR A OFERTA DE GÁS NATURAL A PREÇOS COMPETITIVOS

AÇÕES

1. Determinar regramento operacional e condições negociais transparentes para o acesso às infraestruturas essenciais (infraestruturas de escoamento e processamento, e terminais de gás natural liquefeito – GNL) no mercado de gás natural.
2. Promover o programa de desconcentração de oferta de gás natural (*Gas Release*).
3. Implementar mecanismos de harmonização das regulações do setor de gás natural.
4. Viabilizar a exploração de petróleo e gás natural em novas fronteiras geológicas, destravando a campanha exploratória na região da Margem Equatorial.

JUSTIFICATIVA

A construção de um mercado de gás natural competitivo, capaz de atender às transformações das cadeias de produção, depende de políticas públicas voltadas à redução dos preços, ao aumento da oferta e à ampliação dos investimentos na infraestrutura do setor. A aprovação da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) concedeu os contornos definitivos para a reforma do setor no Brasil, porém o mercado de gás brasileiro mantém-se concentrado em um único agente. A Petrobras continua responsável pela produção e comercialização de cerca de 70,0% do gás produzido no País. Dessa forma, a quantidade de agentes independentes em atuação é limitadíssima, refletindo, ainda, o elevado grau de concentração no comércio de gás natural e a consequente elevação do seu preço ao consumidor final.

O acesso às infraestruturas essenciais (infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural e terminais de GNL) é crucial para a modernização do setor. Contudo, ainda não

foi consolidado. A ausência de um marco regulatório pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) dificulta as negociações entre a Petrobras e as empresas interessadas no acesso.

Outra questão imprescindível é o programa Gas Release, uma medida regulatória que permite limitar a concentração de mercado para uma maior diversidade da oferta do gás natural. Essa medida foi adotada no processo de abertura do mercado do gás em experiências internacionais e representa condição necessária ao desenvolvimento de um mercado de gás no Brasil.

Adicionalmente, é fundamental avançar na harmonização das regulações estaduais com a regulação federal do setor. O Decreto nº 10.712/2021, que regulamenta a Nova Lei do Gás, definiu que o Ministério de Minas e Energia (MME) e a ANP devem articular com os estados atinentes à indústria de gás natural, inclusive no que concerne à regulação do consumidor livre. Para tanto, dois mecanismos são indicados pelo decreto:

- a) a formação de redes de conhecimento coordenadas pelo MME e integradas por representantes dos entes federativos, da indústria do gás natural e de especialistas do setor; e
- b) a proposição, pela ANP, de diretrizes para a regulação estadual dos serviços locais de gás canalizado, cuja adesão pelos estados e pelo Distrito Federal será voluntária por meio do Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural.

Diante das propostas de alteração das leis estaduais promovidas pelos estados, fazem-se necessários o rápido processamento e a implementação de regras e mecanismos de harmonização para que as regulamentações estaduais estejam em convergência com o novo marco do gás natural.

A expansão das fronteiras exploratórias é estratégica para assegurar a continuidade do suprimento nacional. Manter a produção de óleo e gás em níveis sustentáveis requer a constante renovação das reservas e a diversificação das fontes além do pré-sal.

4.2 MODERNIZAR O SETOR ELÉTRICO: REDUZIR OS CUSTOS E AUMENTAR A COMPETITIVIDADE

AÇÕES

1. Readequar e diminuir os encargos e subsídios no setor elétrico por meio da construção de uma solução estrutural que institua uma disciplina de gastos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), limitando as despesas a um teto máximo.
2. Separar as atividades de distribuição e comercialização, readequando os riscos inerentes à atividade de distribuição. Na prática, essa medida representa a aplicação da separação

entre o fio e a energia, determinando claramente quais são os custos da rede e os custos da comercialização de energia.

3. Melhorar a formação de preços no setor elétrico, substituindo o atual modelo de formação de preços por um modelo de formação de preços por oferta, o que pode trazer maior eficiência econômica e melhor relação entre as oscilações de oferta e demanda.
4. Implantar regras para mensuração dos serviços ancilares, relativos à flexibilidade, à despachabilidade, à segurança de suprimento e ao controle secundário de frequência, prestados pelas usinas de base.
5. Rever a política para priorizar a expansão das usinas hidroelétricas com reservatórios.
6. Priorizar as políticas de armazenamento de energia, em especial, usinas reversíveis e baterias.

Cabe ressaltar que, atualmente, tramitam no Congresso Nacional propostas legislativas que alteram parâmetros centrais do modelo do setor elétrico e que podem servir como base para a discussão e a implementação das ações consideradas essenciais para a sua modernização. Entre elas, ganham destaque a Medida Provisória (MP) 1.304/2025 e o Projeto de Lei (PL) nº 414/2021.

A integração dessas propostas ao arcabouço legal do setor elétrico cria parte das condições necessárias para promover as transformações demandadas, consolidando um ambiente mais eficiente, sustentável e alinhado aos desafios do futuro do setor no Brasil.

JUSTIFICATIVA

O setor elétrico mundial está passando por transformações cruciais. Vários países estão promovendo mudanças institucionais e regulatórias para se adaptarem às pressões exercidas por avanços tecnológicos e fenômenos ambientais adversos. No Brasil, o atual modelo do setor elétrico tem apresentado claros sinais de esgotamento e o custo da energia tem crescido sistematicamente acima da inflação.

A tarifa de energia paga por todos os consumidores suporta os custos associados à geração, à transmissão e à distribuição de energia, além de encargos setoriais e impostos. Em média, mais de 41,0% do valor da conta de luz é composto por encargos e tributos (15,7% encargos e 27,4% impostos).

O Brasil possui mais de uma dúzia de encargos setoriais e taxas que oneram a tarifa de energia elétrica. Ao considerar apenas a CDE, esses encargos somaram R\$ 49 bilhões a serem pagos em 2025.

Além da CDE, há, ainda, mais R\$ 20 bilhões de encargos divididos entre o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), os Encargos de Serviços do Sistema (ESS), as taxas de fiscalização (Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS), os pagamentos por uso de bem público

(UBP), entre outros. No total, os encargos e subsídios equivalem a 15,7% do custo final da tarifa de energia elétrica.

O aumento acelerado da participação de novas energias renováveis – principalmente a eólica e solar centralizada e a geração distribuída – tem exigido importantes transformações na forma de operar o sistema elétrico e de distribuir os riscos e custos dessa operação.

Para assegurar a expansão das fontes renováveis e intermitentes, as usinas hidrelétricas e térmicas apresentam-se como principal instrumento para fornecer serviços ancilares de flexibilidade, armazenamento, despachabilidade, atendimento à ponta e segurança energética para o sistema elétrico.

A operação dos sistemas elétricos depende de fontes de geração rápidas e flexíveis para atender às demandas de pico, manter os níveis de tensão do sistema e restabelecer prontamente o fornecimento em casos de intermitência ou falha. Portanto, será necessário que esses serviços sejam valorizados e remunerados adequadamente, além de garantir a expansão de geração de base para assegurar a segurança do sistema elétrico.



5 TRANSPORTES

5.1 GARANTIR A PLENA REGULAMENTAÇÃO DOS MARCOS LEGAIS DE FERROVIAS E CABOTAGEM

AÇÃO

1. Publicar resoluções, portarias e outros atos normativos necessários à plena regulamentação da Lei de Ferrovias (Lei nº 14.273/2021) e da Lei da Cabotagem – BR do Mar (Lei nº 14.301/2022).

JUSTIFICATIVA

Os novos marcos legais de ferrovias (Lei nº 14.273/2021) e da navegação de cabotagem (Lei nº 14.301/2022) trouxeram importantes avanços para o setor de transportes. Apesar de já terem sido sancionadas há alguns anos, as referidas leis ainda não podem ser aplicadas em sua plenitude devido à demora na regulamentação de outros dispositivos vinculados aos marcos.

No caso do setor ferroviário, foi publicado o Decreto nº 11.245/2022, o qual instituiu o Programa de Desenvolvimento Ferroviário e regulamentou questões relacionadas à exploração indireta de ferrovias. Normas complementares também foram regulamentadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), mas a lei ainda carece da regulamentação de dispositivos relacionados, por exemplo, à indenização por devolução de trechos ociosos.

No que se refere ao marco legal da cabotagem, recentemente foi publicado o Decreto nº 12.555/2025, o qual apresenta os principais requisitos para habilitação das empresas ao Programa BR do Mar, que visa ampliar o transporte de cargas nesse modal. Contudo, os requisitos relacionados às cláusulas essenciais de um contrato de longo prazo e à caracterização de uma embarcação sustentável, ainda, devem ser regulamentados por meio de portarias do Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR).

5.2 IMPLEMENTAR CONCESSÕES RODOVIÁRIAS DE MANUTENÇÃO

AÇÃO

1. Adaptar o desenho licitatório para viabilizar um programa de concessões de rodovias federais simplificado, voltado para a manutenção de trechos com menores necessidades de investimentos, volume de tráfego e extensão.

JUSTIFICATIVA

O setor público vem enfrentando, há vários anos, uma deterioração em sua capacidade de investimento, reflexo do quadro de restrição fiscal no País. A escassez de recursos para investimentos impossibilita que a União consiga garantir a qualidade dos cerca de 40 mil km de rodovias federais pavimentadas ainda sob gestão pública. Ao mesmo tempo, boa parte dos trechos rodoviários apresenta volume de tráfego insuficiente para garantir viabilidade econômica no modelo tradicionalmente adotado no País. Nesses casos, é preciso desenhar modelos de exploração condizentes com a realidade e a demanda de cada rodovia.

De acordo com o estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI), 1,8 mil km da malha rodoviária federal presente nos estados que compõem a Amazônia Legal poderia ser concedido a partir da adoção de um modelo voltado exclusivamente para manutenção dos trechos, em conformidade com os dispositivos legais, regulatórios e os normativos vigentes; e nos moldes de concessões rodoviárias estaduais concebidas recentemente no País.

Com o objetivo de possibilitar a implementação de uma nova modalidade de exploração privada das rodovias federais e de sanar a questão da inviabilidade econômica de algumas concessões no setor, o governo federal já tem avaliado a participação privada em projetos voltados para a manutenção de rodovias que não tenham a mesma viabilidade de uma concessão comum.

As chamadas concessões “inteligentes” ou concessões “light” seriam marcadas por obrigações e investimentos menores, com foco nos serviços essenciais de manutenção rotineira, recuperação pontual de pavimentos e segurança operacional, na mesma linha da modalidade proposta no estudo da CNI.

5.3 ALTERAR O REGIME DE OUTORGA PARA O ESTABELECIMENTO DE PORTOS SECOS

AÇÃO

1. Aprovar nova legislação que substitua a obrigatoriedade de licitação para os portos secos e que adote um sistema de licenças outorgadas com procedimento público prévio, com transparência e publicidade.

JUSTIFICATIVA

As Estações Aduaneiras Interior (Eadi), ou portos secos, são áreas alfandegadas de uso público criadas como uma opção logística para desafogar o armazenamento de mercadorias. No entanto, existem poucos terminais em operação na Amazônia Legal e no restante do País – e a minoria foi concedida nos 10 últimos anos.

O principal motivo para a baixa implementação de portos secos decorre da obrigatoriedade de licitação, que deve ser feita pela Receita Federal, órgão sem a estrutura para modelar o processo de concessão com a agilidade e expertise necessárias. Além disso, o processo incorre em contestações na justiça, atrasos e paralisia dos certames. Como resultado, os usuários contam com uma oferta de terminais insuficiente, o que prejudica a competitividade do comércio exterior brasileiro.

A substituição do regime de licitação por um modelo de licenças outorgadas pela Receita Federal iria agilizar o processo de liberação e construção dos portos secos. As instalações atuais poderiam migrar para esse novo modelo, o que solucionaria a insegurança jurídica decorrente de contratos firmados ao longo de medidas provisórias sobre a matéria, que perderam a validade.

5.4 POSSIBILITAR O REGIME DE AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE HIDROVIAS**AÇÃO**

1. Implementar o regime de outorgas ao setor privado para gestão de trechos hidroviários.

JUSTIFICATIVA

O transporte hidroviário apresenta baixa participação no total de cargas movimentadas no País. Apesar do crescimento nos últimos anos, o Brasil poderia explorar mais os seus rios como alternativa de baixo custo e menores níveis de emissões por tonelada transportada.

Dois obstáculos dificultam a utilização do modal no País. Um deles diz respeito à quantidade excessiva de documentos e procedimentos para as operações das embarcações e nos terminais. Outro problema decorre da falta de investimentos em sinalização, segurança, derrocagem e dragagem nas vias navegáveis.

O artigo 21º da Constituição Federal estipula que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte aquaviário

⁷CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. Investimentos públicos e as rodovias federais no Brasil - Evolução e perspectivas. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2022/3/investimentos-publicos-e-rodovias-federais-no-brasil-evolucao-e-perspectivas/>. Acesso em: 15 out. 2025.

doméstico. Dessa forma, é possível a exploração pelo setor privado da administração, gestão e dos investimentos nas hidrovias brasileiras, conforme já ocorre em diferentes setores da infraestrutura.

O governo deve viabilizar a implantação de novos modelos de parcerias público-privadas (PPP) – concessão comum, administrativa ou patrocinada – para a exploração comercial e realização de investimentos com o intuito de melhorar as condições de navegabilidade nas hidrovias do País. O Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) apresentam expertise para a estruturação dessas modelagens, que podem contar, inclusive, com recursos previstos na Lei de Privatização da Eletrobrás (artigos 8º e 9º da Lei nº 14.182/2021) para investimentos em hidrovias.

Em paralelo, medidas de redução da burocracia ao transporte hidroviário devem ser contempladas, incluindo a criação de um Conselho entre usuários, operadores e empresas de navegação, no formato do Conselho da Autoridade Portuária (CAP) nos portos públicos.

Cabe salientar que, em concordância com esta proposta e visando fomentar a participação privada no setor, o governo federal tem trabalhado no modelo de concessão das principais hidrovias brasileiras, sendo que a maior parte delas está localizada nos estados que compõem a Amazônia Legal: as hidrovias do Rio Madeira, Tapajós, Tocantins, Paraguai e da Barra Norte.

A primeira concessão prevista envolve a Hidrovia do Paraguai e a perspectiva é que essa iniciativa inspire projetos semelhantes em outras bacias navegáveis, promovendo a integração regional, a redução de custos, a descarbonização do transporte de cargas e a competitividade da indústria brasileira.



6 MEIO AMBIENTE

6.1 FORTALECER O USO SUSTENTÁVEL DAS FLORESTAS NATIVAS COMO ESTRATÉGIA DE CONSERVAÇÃO DA AMAZÔNIA

AÇÕES

1. Efetivar a implementação do sistema de controle da origem da madeira nativa proveniente de manejo florestal, que é realizado por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor+), integrado com os sistemas estaduais, conforme prevê o Código Florestal (artigo 35º da Lei nº 12.651/2012).
2. Investir, de maneira contínua, em tecnologia para monitoramento da cadeia de madeiras nativas, de forma a garantir a rastreabilidade dos fluxos de origem e o destino, utilizando sistemas georreferenciados.
3. Garantir a transparência das informações, de forma a permitir o controle social.
4. Condicionar as compras governamentais de produtos de origem florestal a critérios de rastreabilidade.
5. Articular com os estados para efetivar a etapa de análise e validação das informações declaradas nos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) e o desenvolvimento dos Programas de Regularização Ambiental (PRA), conforme disposto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).
6. Aprimorar a regulamentação infralegal associada ao Manejo Florestal Sustentável, tornando o ambiente de negócios mais previsível e seguro.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui um enorme potencial para desenvolver uma economia baseada no uso sustentável da biodiversidade e das florestas nativas. A valorização econômica das florestas é essencial não apenas para conter o avanço do desmatamento e da degradação

ambiental, mas também para promover a geração de emprego e renda, especialmente na Região Amazônica.

Para alcançar esse objetivo, é fundamental fortalecer o manejo florestal sustentável, ampliar as áreas de florestas públicas disponíveis para concessão e garantir a rastreabilidade das cadeias produtivas de madeira. Isso exige sistemas eficazes e integrados, com informações transparentes e de alta qualidade.

O desmatamento ilegal representa grave ameaça à biodiversidade brasileira, alimenta a grilagem de terras e o crime organizado, e compromete o cumprimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) assumidas pelo país na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), do inglês Nationally Determined Contributions, no âmbito do Acordo de Paris. Além disso, prejudica o ambiente de negócios na região e reduz a competitividade dos empreendimentos florestais que operam dentro da legalidade.

6.2 PRIORIZAR O APOIO ÀS “ATIVIDADES PRODUTIVAS SUSTENTÁVEIS” NO FUNDO AMAZÔNIA

AÇÕES

1. Fortalecer, por meio dos recursos do Fundo Amazônia, as iniciativas relacionadas ao eixo “Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis”, do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).
2. Prospectar novos doadores, para além dos atuais (Noruega e Alemanha), considerando a importância do Fundo Amazônia na agenda climática e na proteção da maior floresta tropical do planeta.
3. Viabilizar o apoio a instituições de pequeno porte, que não têm capacidade e estrutura administrativa para elaboração e execução de projetos para o Fundo Amazônia, segundo as regras atuais.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Amazônia, instituído pelo Decreto nº 6.527/2008 e atualizado pelo Decreto nº 11.368/2023, objetiva financiar, de forma não reembolsável, ações voltadas à prevenção, ao monitoramento e ao combate ao desmatamento, bem como à conservação e ao uso sustentável das florestas da Amazônia Legal. A captação de novos recursos está condicionada à comprovação da redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) provenientes do desmatamento — ou seja, é necessário demonstrar avanços concretos na diminuição do desmatamento para viabilizar novos aportes financeiros.

A retomada das discussões no âmbito do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (Cofa) é essencial, especialmente no que se refere ao apoio a projetos do eixo “Atividades Produtivas Sustentáveis”, previsto no PPCDAm. É nesse eixo que se concentram os maiores desafios.

É urgente encontrar soluções que conciliem produção sustentável com geração de emprego e renda, mantendo a floresta em pé. A Região Amazônica enfrenta obstáculos significativos ao desenvolvimento, como insegurança fundiária, escassez de mão de obra qualificada, dificuldades logísticas, distância dos mercados consumidores e persistência da ilegalidade.

Promover a criação de empregos sustentáveis e fomentar negócios que prosperem em harmonia com a floresta é um desafio coletivo. Para enfrentá-lo, é necessário que as discussões no Cofa avancem com profundidade, buscando caminhos concretos para o desenvolvimento da região. A construção de um ecossistema de inovação na Amazônia Legal, alinhado à realidade local, é um passo fundamental nesse processo.

6.3 AGILIZAR O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

AÇÕES

1. Efetivar a regularização fundiária e definir a destinação de florestas públicas, considerando as melhores alternativas para cada caso.
2. Aperfeiçoar o procedimento de regularização fundiária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e pelos órgãos de terras estaduais para que exijam salvaguardas ambientais em conformidade com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).
3. Criar Grupo de Trabalho no Congresso Nacional, com prazo definido e mandato claro, para reunir especialistas que possam apresentar propostas legislativas que visem a melhorar e agilizar a regularização fundiária.
4. Integrar os cadastros nacionais (ex.: Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR; Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC; Cadastro Nacional de Florestas Públicas – CNFP; Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter; e Sistema Integrado de Administração Patrimonial – Siapa), tendo uma base fundiária comum.

JUSTIFICATIVA

A regularização fundiária é um passo essencial para a construção de um ambiente mais favorável aos negócios, especialmente na Amazônia Legal. Essa medida contribui para redução de conflitos socioambientais na zona rural, combate à grilagem de terras e ao desmatamento ilegal, além de oferecer segurança jurídica tanto aos proprietários rurais quanto aos investidores.

Atualmente, a Amazônia abriga cerca de 65 milhões de hectares de florestas públicas – federais e estaduais – ainda sem destinação definida, vulneráveis à ocupação irregular e à degradação ambiental.

A ausência de regularização fundiária é uma das principais causas da perda de cobertura florestal na região, dificultando a identificação e responsabilização dos autores de crimes

ambientais. No entanto, é fundamental que o processo de regularização seja conduzido com responsabilidade, evitando estimular novas ocupações ilegais de terras públicas com a expectativa de futura titulação.

A titulação adequada é decisiva para a gestão eficiente dos territórios, inclusive sob a perspectiva ambiental. Com o título definitivo, os produtores passam a ter acesso a crédito, assistência técnica e tecnologias, além de assumirem responsabilidades legais por eventuais irregularidades, como queimadas ou desmatamento ilegal em suas propriedades.

6.4 GARANTIR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS RELACIONADAS À BIOECONOMIA

AÇÕES

1. Apresentar contribuições para a elaboração e implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia e do Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia.
2. Ampliar recursos disponíveis e linhas de financiamento, inclusive, a fundo perdido, para projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e empreendimentos em bioeconomia.
3. Criar mecanismos econômicos de incentivo para o desenvolvimento da bioeconomia.
4. Implementar, de maneira efetiva, instrumentos previstos na Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015).
5. Fortalecer órgãos colegiados relacionados à bioeconomia, como o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e a Comissão Nacional da Biodiversidade (Conabio).

JUSTIFICATIVA

O Brasil reúne condições únicas para assumir a liderança na agenda global da bioeconomia, por concentrar cerca de 20,0% da biodiversidade mundial e abrigar a maior parte do bioma amazônico, que ocupa 49,5% do território nacional. Para a indústria, a bioeconomia representa uma oportunidade estratégica de geração de renda e riqueza por meio do desenvolvimento de produtos derivados dos recursos da biodiversidade, impulsionados por tecnologias inovadoras.

Uma atuação coordenada do setor industrial nas instâncias de governança relacionadas à bioeconomia é essencial para que sejam apresentadas as demandas e identificadas as oportunidades ligadas ao uso sustentável dos recursos biológicos, com foco no desenvolvimento sustentável. Essa coordenação deve estar orientada pela promoção da inovação, pela preservação da floresta em pé e pelo fortalecimento do desenvolvimento local, com base no uso responsável da biodiversidade. Além disso, é necessário construir

um ambiente regulatório equilibrado, que favoreça investimentos e negócios sustentáveis, e alinhar as ações aos compromissos internacionais que envolvem os pilares da sustentabilidade: ambiental, social e econômico.

A bioeconomia representa uma fronteira estratégica para a indústria brasileira, capaz de impulsionar a diversificação produtiva, agregar valor à biodiversidade nacional e posicionar o País como referência em soluções sustentáveis. Ao estimular cadeias produtivas inovadoras e inclusivas, a bioeconomia contribui para a geração de empregos qualificados, o fortalecimento da pesquisa científica e tecnológica, e a integração de comunidades locais ao desenvolvimento econômico. Trata-se de uma oportunidade concreta para transformar o potencial natural do Brasil em prosperidade, competitividade e liderança global em sustentabilidade.

6.5 FORTALECER A CAPACIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NA ESFERA FEDERAL

AÇÕES

1. Retomar o financiamento às políticas ambientais na esfera federal.
2. Aumentar os recursos orçamentários destinados ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e suas autarquias.
3. Recompôr o quadro funcional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).
4. Implementar o Programa de Conversão de Multas Ambientais, conforme Decreto nº 11.373/2023, possibilitando que a multa simples possa ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente prestados pelo autuado, seja pessoa física, seja jurídica.

JUSTIFICATIVA

O Ibama é o órgão da esfera federal responsável pela operacionalização da política ambiental, exercendo o poder de polícia ambiental e executando ações referentes às atribuições federais relativas ao licenciamento ambiental; ao controle da qualidade ambiental; à autorização de uso dos recursos naturais; e à fiscalização, ao monitoramento e ao controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do MMA. O ICMBio, por sua vez, é o órgão ambiental brasileiro responsável por propor, implantar, gerir e proteger as unidades de conservação federais. Além disso, o instituto fomenta e executa programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade.

Em que pese o robusto e complexo arcabouço normativo brasileiro na área ambiental, a capacidade de implementar e de fazer cumprir as atuais normas em vigor é limitada. Nesse

sentido, o fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização ambiental na esfera federal (Ibama e ICMBio) é essencial para o estabelecimento de atividades sustentáveis e o fortalecimento da competitividade industrial brasileira.

Além disso, com órgãos ambientais fortalecidos, será possível ter: agilidade na análise e na concessão de licenças e autorizações ambientais; maior efetividade no combate ao desmatamento ilegal e outros ilícitos ambientais; gestão eficaz das unidades de conservação; e operacionalização de programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade.

6.6 REGULAMENTAR A LEI Nº 14.119/2021 SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

AÇÕES

1. Publicar decreto que regule a Lei nº 14.119/2021, considerando as propostas apresentadas na consulta pública e os debates realizados com toda a sociedade.
2. Priorizar na regulamentação da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA), a estrutura de governança e a execução do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.119/2021 instituiu a PNPSA, o PFPSA e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA). A regulamentação dessa legislação é fundamental para garantir que os pagamentos por serviços ambientais (PSA) cumpram seu papel de incentivo à conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, especialmente na Amazônia.

Além de seus benefícios ambientais, o PSA também gera efeitos econômicos relevantes. Ao transformar áreas preservadas em ativos ambientais, o mecanismo estimula produtores rurais a conservar, ao mesmo tempo em que abre novas oportunidades de receita. Também incentiva empresas a investir em PSA como parte de suas estratégias de sustentabilidade e ESG, agregando valor aos seus produtos e fortalecendo sua imagem perante o mercado. Para os entes públicos, o PSA representa uma ferramenta eficaz para cumprir suas funções institucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo País.

A regulamentação da Lei nº 14.119/2021 é, portanto, essencial para consolidar um ambiente propício ao desenvolvimento de projetos de PSA, sejam públicos ou privados. Ao atrair investimentos e promover a valorização dos serviços ecossistêmicos, essa política contribui diretamente para a construção de um modelo de desenvolvimento que seja economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado. Para a indústria brasileira, representa uma oportunidade estratégica de alinhar produção e conservação, ampliando sua competitividade em um cenário global cada vez mais orientado pela sustentabilidade.

6.7 ESTABELECE UM AMBIENTE INSTITUCIONAL, LEGAL, ROBUSTO E TRANSPARENTE, COM A PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRODUTIVO, PARA A REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO REGULADO DE CARBONO NO BRASIL (SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES, LEI Nº 15.042/2024).

AÇÕES

1. Garantir a participação da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e de outras entidades representativas do setor industrial no Comitê Técnico Consultivo, de modo a assegurar que os interesses e as especificidades da indústria nacional sejam devidamente considerados no processo decisório e na evolução do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE).
2. Considerar as particularidades técnicas e operacionais dos diferentes setores industriais nas regras de Mensuração, Relato e Verificação (MRV) das emissões de GEE.
3. Selecionar os setores e as atividades a serem regulados de forma orientada a critérios técnicos objetivos, baseados em dados de emissões, potencial de redução, custo-efetividade e relevância setorial no contexto das metas climáticas nacionais.
4. Estabelecer critérios claros e transparentes para a aceitação de créditos de carbono oriundos do mercado voluntário no âmbito do SBCE. A definição dos tipos de créditos voluntários que poderão ser utilizados no SBCE deve observar padrões de qualidade, assegurando que tais créditos representem reduções reais, mensuráveis e verificáveis de emissões.

JUSTIFICATIVA

O setor industrial brasileiro tem acompanhado, com atenção, o processo de desenvolvimento regulatório da Lei nº 15.042/2024, que estabelece o SBCE, reconhecendo-o como instrumento com elevado potencial para fomentar a inovação tecnológica e ampliar a competitividade da indústria, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Embora o mercado de carbono se insira em um contexto mais amplo de contribuição para redução das emissões nacionais, é relevante destacar que o setor industrial é responsável por aproximadamente 9,0% das emissões totais do País, o que equivale a cerca de 179 milhões de toneladas de CO₂ equivalente. Nesse cenário, o estabelecimento do teto de emissões (CAP – cap and trade) para o setor deverá, naturalmente, considerar um valor inferior a esse montante.

Para a indústria, o principal valor agregado pelo mercado de carbono transcende a mera redução das emissões. Esse mecanismo é percebido, sobretudo, como uma alavanca estratégica para impulsionar a modernização dos processos produtivos, estimular a inovação e fortalecer a competitividade dos diversos segmentos industriais.

Nesse sentido, a participação ativa e qualificada da indústria no processo de regulamentação do SBCE é essencial para assegurar que os instrumentos normativos sejam robustos, coerentes e compatíveis com as especificidades e realidades dos setores produtivos nacionais.

6.8 APRIMORAR E MODERNIZAR O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO FORMA DE AGILIZAR, DESBUROCRATIZAR E DAR SEGURANÇA JURÍDICA AOS PROCEDIMENTOS, SEM AFETAR A QUALIDADE AMBIENTAL

AÇÕES

1. Fortalecer a gestão territorial, a partir da implementação dos instrumentos de planejamento e integração das políticas públicas.
2. Fortalecer as relações interinstitucionais, adotando a mediação e a conciliação como meios de resolução de conflitos.
3. Integrar as instâncias licenciadoras na construção do banco de dados de interesse para o processo de licenciamento ambiental, com a inclusão dos estudos ambientais.
4. Fortalecer as equipes das agências licenciadoras e as autoridades envolvidas.
5. Definir a tipologia de empreendimentos e as atividades que não dependam de renovação de licença.
6. Mudar o modelo conceitual da política ambiental, com ênfase em processos indutivos, via estímulos e incentivos.

JUSTIFICATIVA

Alguns dos principais problemas do licenciamento ambiental no Brasil decorrem da concentração da atuação estatal na proteção ao meio ambiente, muitas vezes desvinculada de um planejamento ambiental estratégico. Esse planejamento deveria ser realizado por unidade territorial, considerando suas características ambientais e econômicas, com mapeamento de potencialidades e riscos específicos.

A legislação anterior exigia análises detalhadas para atividades de baixo impacto ambiental, o que sobrecarregava os órgãos licenciadores e gerava morosidade. Segundo pesquisa da CNI, o tempo médio para obtenção de uma licença ambiental no Brasil é de 28 meses, podendo chegar a 7 anos em casos mais complexos. Essa lentidão compromete a previsibilidade regulatória e desestimula investimentos, especialmente em setores estratégicos, como infraestrutura, energia e agronegócio.

A aprovação da Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025) representa avanço importante para enfrentar esses gargalos. A nova legislação busca uniformizar procedimentos, simplificar exigências e conferir maior segurança jurídica aos empreendedores, sem renunciar à proteção ambiental. Entre os principais avanços estão a criação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), voltada a empreendimentos de menor impacto, e a exigência de que condicionantes ambientais tenham nexo causal com os impactos identificados, evitando exigências desproporcionais.

A modernização do licenciamento ambiental é especialmente relevante no contexto da infraestrutura nacional. Segundo estudo da CNI, em 2025, 72,0% dos investimentos em infraestrutura serão realizados pela iniciativa privada, com destaque para os setores de energia, transportes e saneamento. No entanto, os entraves regulatórios e a demora no licenciamento ambiental ainda são apontados como obstáculos significativos para a expansão desses investimentos.

O Brasil precisa tratar a infraestrutura como política de Estado, e não apenas como projeto de governo. Isso inclui aprimorar a governança dos investimentos públicos, garantir segurança jurídica para os investimentos privados e fortalecer a regulação do setor. O licenciamento ambiental, nesse contexto, deve ser uma ferramenta estratégica que contribua para a viabilização de projetos sustentáveis, com agilidade, transparência e responsabilidade.

O aprimoramento do licenciamento ambiental é, portanto, essencial para destravar investimentos, reduzir o Custo Brasil e promover um modelo de desenvolvimento que seja competitivo, sustentável e inclusivo.

AÇÃO PRÓ-AMAZÔNIA

Izabel Cristina Ferreira Itikawa
Presidente

Edilson Baldez das Neves
Vice-presidente

Izabella Corrêa
Secretária Executiva

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

Antônio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Jefferson de Oliveira Gomes
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Mário Sergio Carraro Telles
Diretor Adjunto de Desenvolvimento Industrial

Superintendência de Economia

Gerência de Política Econômica

Fábio Bandeira Guerra
Gerente de Política Econômica

Julia Maria Novaes Dias
Elaboração

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Roberto de Oliveira Muniz
Diretor de Relações Institucionais

Superintendência de Assuntos Legislativos

Marcos Borges de Castro
Superintendente de Assuntos Legislativos

Gerência de Estudos e Formulação

Frederico Gonçalves Cezar
Gerente de Estudos e Formulação

Ana Maria Santos Fidelis
Elaboração

Superintendência de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Davi Bomtempo
Superintendente de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Gerência de Recursos Naturais

Mário Augusto de Campos Cardoso
Gerente de Recursos Naturais

Geórgia Silva Franco
Júlia Moreira Pupe
Maria do Socorro Lima Castello Branco
Rafaela Aloise de Freitas
Elaboração

Superintendência de Infraestrutura

Wagner Ferreira Cardoso
Superintendente de Infraestrutura

Gerência de Energia, Saneamento e Telecomunicações

Roberto Wagner Lima Pereira
Gerente de Energia, Saneamento e Telecomunicações

Mariana da Costa Ferreira Lodder
Rennaly Patrício Sousa
Elaboração

Gerência de Transporte e Mobilidade Urbana

Paula Bogossian
Ramon Goulart Cunha
Elaboração

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

André Nascimento Curvello
Diretor de Comunicação

Superintendência de Publicidade e Mídias Sociais

Mariana Caetano Flores Pinto
Superintendente de Publicidade e Mídias Sociais

Irineu Afonso de Oliveira
Produção Editorial

DIRETORIA CORPORATIVA

Cid Carvalho Vianna
Diretor Corporativo

Gerência de Educação Corporativa

Priscila Lopes Cavichili
Gerente de Educação Corporativa

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Candeia Revisões

Danúzia Queiroz
Revisão de textos



